

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 24 de 05 de 16
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
PRESIDÊNCIA



Recebido em 20/05/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM Nº 2/2016

João Pessoa, 19 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ADRIANO GALDINO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei, aprovado pelo Tribunal Pleno, que "transforma o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 4 de dezembro de 2016, em § 1º e cria o § 2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências."

O presente projeto pretende reeditar as câmaras auxiliares de julgamento que, integrando a antiga Lei de Organização e Divisão Judiciária, prestaram uma significativa ajuda na prestação jurisdicional de 2º grau.

Tais colegiados, composto por juizes convocados na forma do Regimento Interno da Corte, viriam enfrentar o incremento considerável de processos dirigidos ao Tribunal em razão da criação e instalação de novas comarcas e varas em todo o Estado.

A demanda dos órgãos fracionários do Tribunal, a partir de 2010, tem registrado um significativo aumento, permitindo um excessivo aumento do trabalho dos desembargadores, aumentando o tempo da prestação jurisdicional e confluindo para a necessidade de mecanismos capazes de superar tais obstáculos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 / 2016

Transforma o parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 1º e cria o § 2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; a Câmara Especializada Criminal é composta por cinco desembargadores.”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, o seguinte parágrafo:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá, em caráter excepcional, convocar câmara auxiliar de julgamento, com jurisdição e número de integrantes idênticos aos da principal, composta



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no DOE.

Nesta Data,

04.12.10

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI COMPLEMENTAR Nº 96
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

**Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão
Judiciária do Estado da Paraíba e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e a divisão judiciárias do Estado da Paraíba obedecerão
ao disposto nesta Lei.

**LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Tribunal do Júri;
- III - os Juízes Substitutos e de Direito;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - a Justiça de Paz.

Art. 3º São serviços auxiliares da Justiça do Estado os serviços dos foros
judicial e extrajudicial.

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o
território do Estado, compõe-se de dezenove desembargadores, sendo presidido por um
deles, e tem sua competência disposta na Constituição Federal (§ 1º, art. 125), na
Constituição do Estado e na legislação federal.



Seção III Das Câmaras Especializadas

Art. 9º Há no Tribunal de Justiça cinco Câmaras Especializadas, sendo quatro com área de especialização cível e uma com área de especialização criminal, presididas por um dos seus membros, na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; a Câmara Especializada Criminal é composta por cinco desembargadores.

Subseção I Da Substituição no Tribunal de Justiça

Art. 10. Para compor o quorum de julgamento, o desembargador, nas ausências ou impedimentos eventuais, será substituído por outro da mesma câmara, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra câmara, de preferência da mesma seção especializada, na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Em caso de vaga, afastamento, licença e férias de desembargador, por prazo superior a trinta dias, será convocado em substituição juiz titular de vara da Comarca da Capital, escolhido na forma disposta em resolução do Tribunal de Justiça, respeitada a ordem dos quintos sucessivos.

Parágrafo único. A escolha do juiz para a substituição de desembargador será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

Subseção II Da Remoção e da Permuta no Tribunal de Justiça

Art. 12. Os desembargadores poderão permutar de câmara ou, voluntariamente, remover-se para aquela em que haja vaga, mediante requerimento aprovado pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 1º Em caso de mais de um pedido de remoção, terá preferência o desembargador mais antigo.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para os pedidos de remoção e permuta.

Subseção III Da Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça

Art. 13. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura organizacional e as atribuições das unidades administrativas do Tribunal de Justiça.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 2911
Em 23/05 /2016

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/05 /2016

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25 / 05 /2016.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/05 /2016

Frauí Moraes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2016

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2016.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

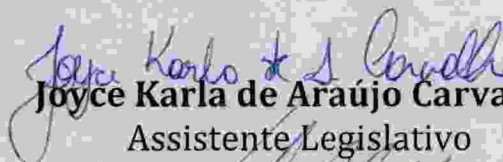
Propositura: **Projeto de Lei Complementar Nº 29/2016**

Autoria: Poder Judiciário

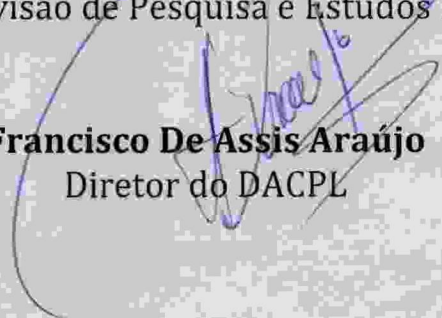
Ementa: Transforma o parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 23 de Maio de 2016.


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Complementar Nº 29/2016**

Autoria: **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

Ementa: **Transforma o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em §1º e cria o §2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.183, página 02, na data de **25 de Maio de 2016**.

João Pessoa, 25 de Maio de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 /2016

Transforma o parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro 2010 (LOJE) em § 1º e cria o § 2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências. **EXARASE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 739/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 29/2016**, de iniciativa do Poder Judiciário, o propõe alterar a Lei Complementar Estadual nº 96/2010 transformando o parágrafo único do artigo 9º em § 1º e criando o § 2º do referido dispositivo.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Chefe do Poder Judiciário que visa inserir mais um parágrafo ao art. 9º da Lei de Organização Judiciária da Paraíba, renumerando o seu atual parágrafo único para 1º.

A propositura traz o seguinte enunciado:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 9º.....

§ 1º Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; a Câmara Especializada Criminal é Composta por cinco desembargadores.”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, o seguinte parágrafo.

“art. 9º.....

§ 1º

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá, em caráter excepcional, convocar câmara auxiliar de julgamento, com jurisdição e número de integrantes idênticos aos da principal, composta por juízes de terceira entrância da Comarca da Capital e presidida pelo mais antigo na carreira, quando o acúmulo de processos o exigir”.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir maior celeridade na prestação jurisdicional com a criação das câmaras auxiliares de julgamento. Tais órgãos serão responsáveis por auxiliar a prestação jurisdicional de 2º grau quando a demanda assim o exigir.

Em sua justificativa, aduz o Chefe do Poder Judiciário:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente projeto pretende reeditar as câmaras auxiliares de julgamento que, integrando a antiga lei de organização e divisão judiciária, prestaram uma significativa ajuda na prestação jurisdicional de 2º grau. Tais colegiados, compostos por juízes convocados na forma do Regimento Interno da Corte, viriam enfrentar o incremento considerável de processos dirigidos ao Tribunal em razão da criação e instalação de novas comarcas e varas em todo o Estado.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura sob a perspectiva constitucional, entendemos que a mesma não padece de nenhuma inconstitucionalidade ou injuridicidade. Ao dispor sobre alteração da lei de organização judiciária do Estado da Paraíba, a propositura se assenta na competência privativa do Chefe daquele Poder para dar início ao processo legislativo da matéria, cumprindo portanto os ditames do art. 63 da Constituição Estadual. Ademais, do ponto de vista da constitucionalidade material, a medida trará maior celeridade processual, efetivando o postulado constitucional da razoável duração do processo.

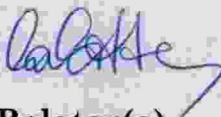


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 29/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2016.

Dep. 
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar 29/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 16, 06, 16


DEP. ESTELA BEZERRA

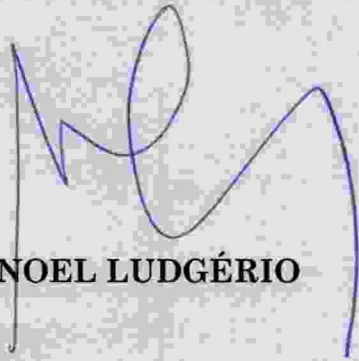
PRESIDENTE

DEP. BRUNO CUNHA LIMA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

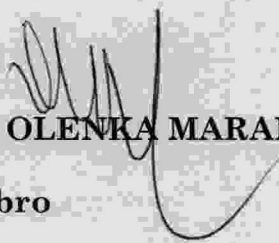
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro


DEP. BRANCO MENDES

Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**

29/2016 – (MENSAGEM 2/2016 DE 19/05/2016) DO TRIBUNAL DE JUSTÇA
DA PARAÍBA – Transforma o parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar
nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 2º do mesmo dispositivo, e dá
outras providências.

Designado como relator
Deputado

Em

PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 /2016

Transforma o parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro 2010 (LOJE) em § 1º e cria o § 2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências. **EXARASE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO

RELATOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R Nº 069 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 29/2016, de iniciativa do Poder Judiciário, o propõe alterar a Lei Complementar Estadual nº 96/2010 transformando o parágrafo único do artigo 9º em § 1º e criando o § 2º do referido dispositivo.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Chefe do Poder Judiciário que visa inserir mais um parágrafo ao art. 9º da Lei de Organização Judiciária da Paraíba, renumerando o seu atual parágrafo único para 1º.

A propositura traz o seguinte enunciado:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 9º.....

§ 1º Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; a Câmara Especializada Criminal é composta por cinco desembargadores.”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, o seguinte parágrafo.

“art. 9º.....

§ 1º

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá, em caráter excepcional, convocar câmara auxiliar de julgamento, com jurisdição e número de integrantes idênticos aos da principal, composta por juízes de terceira entrância da Comarca da Capital e presidida pelo mais antigo na carreira, quando o acúmulo de processos o exigir”.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir maior celeridade na prestação jurisdicional com a criação das câmaras auxiliares de julgamento. Tais órgãos serão responsáveis por auxiliar a prestação jurisdicional de 2º grau quando a demanda assim o exigir.

Em sua justificativa, aduz o Chefe do Poder Judiciário:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

O presente projeto pretende reeditar as câmaras auxiliares de julgamento que, integrando a antiga lei de organização e divisão judiciária, prestaram uma significativa ajuda na prestação jurisdicional de 2º grau. Tais colegiados, compostos por juízes convocados na forma do Regimento Interno da Corte, viriam enfrentar o incremento considerável de processos dirigidos ao Tribunal em razão da criação e instalação de novas comarcas e varas em todo o Estado.

Cabe a essa Douta Comissão analisar os reflexos de sua aprovação perante a sociedade e a melhor qualidade de prestação jurisdicional.

Ao realizarmos uma análise minuciosa desses aspectos, entendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, tendo em vista que visa a criação de Câmaras especializadas para julgamento junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, melhorando com isso a qualidade do serviço público jurisdicional a população paraibana.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 29/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2016.

Dep.

Relator(a)

[Handwritten signature]
DUARTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e , nos termos do Voto da Relatoria, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar 29/2016.

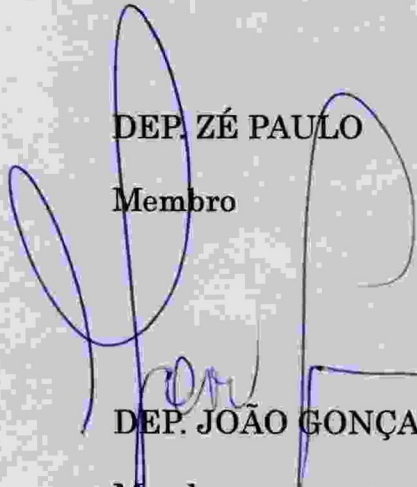
É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2016.

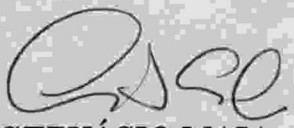
Apreciado pela Comissão
No dia 23 / 08 / 16


DEP. ANÍSIO MAIA

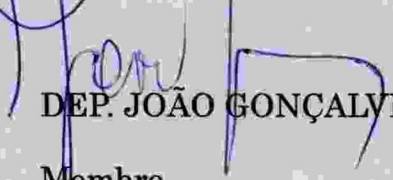
PRESIDENTE


DEP. ZÉ PAULO

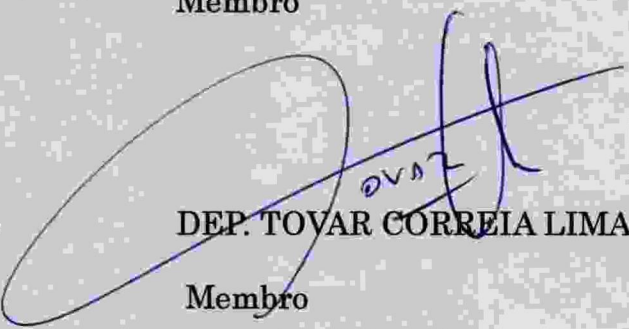
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

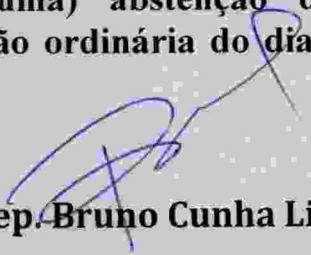


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
29/2016 – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA**

Emenda: **DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA –**
Transforma o parágrafo único do art. 9º, da Lei
Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em
§ 2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi
APROVADO em 1º Turno com 23(vinte e três) votos
favoráveis e 01(uma) abstenção do Deputado João
Henrique, na sessão ordinária do dia 06 de setembro de
2016.**


Dep. Bruno Cunha Lima

1º Secretário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

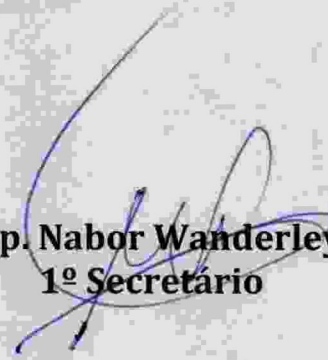


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
29/2016 – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA**

Emenda: Transforma o parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi APROVADO, em 2º Turno por unanimidade dos 27 (vinte e sete) Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia 13 de setembro de 2016.


**Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2016
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

REDAÇÃO FINAL

Transforma o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 1º, cria o § 2º do mesmo dispositivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; a Câmara Especializada Criminal é composta por cinco desembargadores”.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, o seguinte parágrafo:

“Art. 9º

§ 1º

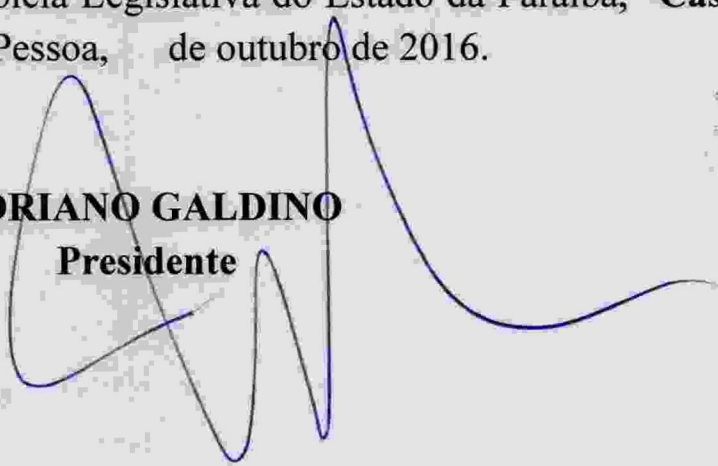
§ 2º O Tribunal de Justiça poderá, em caráter excepcional, convocar câmara auxiliar de julgamento, com jurisdição e número de integrantes idênticos aos da principal, composta por juízes de terceira entrância da Comarca da Capital e presidida pelo mais antigo na carreira, quando o acúmulo de processos o exigir”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **REDAÇÃO FINAL - Projeto de Lei Complementar nº 29/2016.**

Autoria: Poder Judiciário.

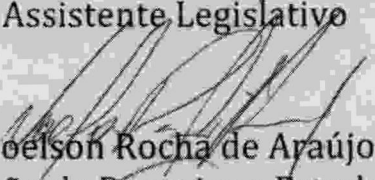
Ementa: TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010 (LOJE), EM § 1º, CRIA O § 2º DO MESMO DISPOSITIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

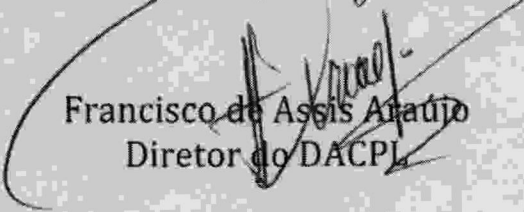
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.242, página 13, na data de 05 de outubro de 2016.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

De acordo,


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 399/2016

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 29/2016, do Poder Judiciário, que “Transforma o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 1º, cria o § 2º do mesmo dispositivo e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 399/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2016
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Transforma o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 1º, cria o § 2º do mesmo dispositivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§ 1º Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; a Câmara Especializada Criminal é composta por cinco desembargadores”.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, o seguinte parágrafo:

“Art. 9º

.....
§ 1º

.....

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá, em caráter excepcional, convocar câmara auxiliar de julgamento, com jurisdição e número de integrantes idênticos aos da principal, composta por juízes de terceira entrância da Comarca da Capital e presidida pelo mais antigo na carreira, quando o acúmulo de processos o exigir”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 399/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2016

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: Transforma o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 1º, cria o § 2º do mesmo dispositivo e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 14 / 10 / 2016

Nome: Rafaela

À Casa Civil em 14 / 10 / 2016
Prazo Constitucional: 07 / 11 / 2016
Lei nº Comp nº 343, de 19/10/16
DD de: 20/10/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2016

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: Transforma o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 1º, cria o § 2º do mesmo dispositivo e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 26 (vinte e seis) páginas, transformado na Lei Complementar nº 141 de 19/10/2016, publicado no Diário Oficial em 20/10/2016.

João Pessoa, 24 de outubro de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo